

Estudo do Veto nº 18/2020

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 864 de 2020 1 dispositivo vetado

VETO PARCIAL APOSTO POR “INCONSTITUCIONALIDADE”

Autoria do projeto:

- Deputado Federal Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. (PP/RJ) e outros

Relatoria no Senado

- Parecer de Plenário do Senador Rogério Carvalho (PT/SE)

Relatoria na Câmara

- Parecer de Plenário do Deputado Hiran Gonçalves (PP/RR)

Ementa do projeto de lei vetado:

“Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para estabelecer o prazo de 72 (setenta e duas) horas para que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) autorize a importação e distribuição de quaisquer materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde registrados por autoridade sanitária estrangeira e autorizados à distribuição comercial em seus respectivos países; e dá outras providência”.

Assunto do Veto:

Prazo para a Anvisa autorizar excepcional e temporariamente a importação de produtos sem registro

| DISPOSITIVO VETADO | ASSUNTO | ORIGEM/JUSTIFICATIVA | RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO |
|---|--|---|---|
| <p>18.20.001</p> <p>- § 7º-A, do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com a redação dada pelo art. 1º do projeto de lei:</p> <p>A autorização de que trata o inciso VIII do caput deste artigo deverá ser concedida pela Anvisa em até 72 (setenta e duas) horas após a submissão do pedido à Agência, dispensada a autorização de qualquer outro órgão da administração pública direta ou indireta para os produtos que especifica, sendo concedida automaticamente caso esgotado o prazo sem manifestação.”</p> | <p>Prazo para a Anvisa autorizar excepcional e temporariamente a importação de produtos sem registro</p> | <p>Origem: <u>Substitutivo</u> apresentado pelo Relator, Dep. Hiran Gonçalves (PP-RR)</p> <p>Justificativa: “Acatamos sugestão da Anvisa para aumentar o prazo de concessão da autorização de 48 para 72 horas, tendo em vista a exiguidade do período inicialmente proposto. Não concordamos, contudo, com o requisito de aprovação e validação dos produtos por duas das agências internacionais listadas, uma vez que burocratizaria o processo;” (Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Hiran Gonçalves (PP-RR))</p> | <p>A propositura legislativa viola a competência privativa do Presidente da República estabelecida no inciso II do § 1º do art. 61 da <u>Constituição da República de 1988</u> ao criar obrigação à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) fixando o prazo de até 72 (setenta e duas) horas para conceder determinada autorização e dispensar a autorização de qualquer outro órgão da administração pública direta ou indireta para tal medida.(v.g. ADI 3.061, Rel. Carlos Ayres Britto, DJ de 9-6-2006).</p> <p>Ouvidos a Advocacia-Geral da União e o Ministério da Saúde.</p> |

Comentado [DRG1]: Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: